



CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

INDICAÇÃO N°01/2025 - GVM/CMO

Sugere a revogação da Taxa de Expediente e de Serviços Diversos, prevista no Artigo 88, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 9.111/2017).

A Vereadora Marta Godinho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Oriximiná, José William Siqueira da Fonseca, a elaboração e envio à Câmara Municipal de Oriximiná de um Projeto de Lei que revogue a Taxa de Expediente e de Serviços Diversos, atualmente prevista no Artigo 88, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 9.111/2017). Conhecida como “taxa de protocolo”.

JUSTIFICATIVA

A Taxa de Expediente e de Serviços Diversos, comumente chamada de “taxa de protocolo”, representa um ônus desnecessário para os cidadãos e empresas, gerando custos adicionais em processos administrativos que hoje já podem ser realizados de forma digital.

Com a implantação do Protocolo Digital na Prefeitura Municipal de Oriximiná, os custos administrativos com papel, impressão, deslocamento e atendimento presencial reduziram significativamente, tornando injustificável a continuidade da cobrança.

A digitalização do protocolo municipal já faz parte da estrutura administrativa do município, sendo um dever da administração pública e não um serviço individualizado prestado ao contribuinte.

Além disso, sua cobrança pode ser questionável do ponto de vista jurídico, pois a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional exigem que taxas sejam cobradas apenas quando há uma contraprestação específica e divisível ao contribuinte. Caso o serviço prestado pelo município seja de natureza geral e indivisível, sua manutenção pode ser considerada inconstitucional.

Considerando que a taxa de expediente e serviço cobrada pelo município viola os princípios constitucionais da proporcionalidade (Art. 150, I, CF) e da capacidade contributiva (Art. 145, §1º, CF), uma vez que os valores exigidos não guardam relação direta com o custo efetivo dos serviços prestados, onerando desnecessariamente os contribuintes; observando ainda que a referida taxa não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade (Art. 79, II e III), já que não está claramente vinculada a serviços públicos autônomos e individualizáveis; e reconhecendo que sua cobrança

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marta Godinho".

Lota-se o Expediente
No expediente da Sessão de Hoje
Em, 26 / 02 / 2025
Próximo dia 07/03/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

LIDO NO EXPEDIENTE DA

Sessão de hoje

Em, 26 / 02 / 2025

1º SECRETÁRIO

configura, em muitos casos, **dupla tributação**, pois os custos administrativos já são cobertos por tributos como o IPTU e o ISS, torna-se imperiosa a revogação desta taxa, em respeito ao **princípio da eficiência** (Art. 37, CF) e ao interesse público, visando garantir uma gestão tributária mais justa, transparente e alinhada aos preceitos constitucionais.

Um exemplo prático que evidencia a necessidade de revogação da taxa de expediente ocorreu quando um cidadão, após pagar a **cota única do IPTU no valor de R\$ 218,73** (duzentos e dezoito reais e setenta e três centavos), efetuou por engano o pagamento adicional da **primeira parcela do imposto, no valor de R\$ 137,62** (cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos). Caso tivesse optado pelo parcelamento, as demais parcelas seriam de **R\$ 23,17** (vinte e três reais e dezessete centavos) cada.

Ao perceber o erro, o contribuinte solicitou o ressarcimento do valor pago em duplicidade. No entanto, para sua surpresa, foi informado no setor de tributos de que precisaria pagar uma **taxa de expediente de R\$ 43,34** (quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) apenas para dar entrada no processo de restituição.

Ou seja, além de já ter realizado um pagamento indevido, o contribuinte ainda seria penalizado, tendo que arcar com um custo adicional equivalente a **31,49% do valor a ser ressarcido**. Essa situação evidencia a falta de razoabilidade da cobrança e reforça a necessidade urgente de sua revogação.

Essa situação não apenas desestimula o exercício de direitos básicos, como o de requerer a devolução de valores pagos indevidamente, mas também viola os princípios constitucionais da **razoabilidade e da proporcionalidade** (Art. 150, I, CF) e da **eficiência administrativa** (Art. 37, CF), além de configurar um claro desrespeito ao contribuinte.

Diante disso, torna-se imperiosa a revogação dessa taxa, em prol de uma gestão pública mais justa e transparente.

Dessa forma, solicito que Vossa Excelência encaminhe à Câmara Municipal um **Projeto de Lei para a revogação da Taxa de Expediente**, garantindo maior justiça tributária e adequação da legislação municipal à realidade digital da administração pública.

Certo de contar com sua atenção para esta iniciativa de interesse público, aguardo a análise e providências cabíveis para o encaminhamento do respectivo projeto a esta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Oriximiná, 10 de Fevereiro de 2025.

Marta Godinho
Vereadora de Oriximiná - Republicano